

**XI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2021)**

**OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS POSITIVAS E CONDENAÇÕES DO
BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Autor: Geórgia Helena Mezzomo Valiati

Orientador: André Machado Maya

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas a efetivação de direitos públicos incondicionados

A pesquisa propõe-se a apresentar uma análise crítica sobre as condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as obrigações processuais penais positivas do Estado. A análise é de natureza aplicada e com abordagem qualitativa, e a pesquisa é descritivo-exploratória. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, enquanto a técnica de pesquisa é bibliográfica através da coleta de dados secundários como livros e artigos científicos, bem como com a referência a dispositivos constitucionais e julgados do STF e da CIDH. Inicialmente, tem-se que os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988 são oriundos da tradição jurídica do liberalismo, especialmente do século XVIII, de forma que permitem a limitação do poder punitivo e a tutela do indivíduo contra arbitrariedades advindas do Estado. Com efeito, a interpretação e aplicação das normas deve ocorrer em conformidade a Constituição, incluindo-se a fase inicial de exercício do sistema de persecução penal. De outro lado, sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, denota-se que os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como limites à atividade punitiva estatal e passam a ser entendidos também como fundamentos da atuação penal e processual penal. Assim, o reconhecimento das obrigações processuais penais positivas relacionadas à tutela das vítimas é frequente nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e sobretudo nas condenações impostas ao Estado brasileiro. Nessa seara, no âmbito da Corte Supranacional, são encontrados julgados com expressa fundamentação no sentido de existir um dever de o estado investigar e processar os responsáveis por violações de direitos humanos como forma de evitar a impunidade e o desamparo das pessoas ofendidas. Entretanto, observa-se que não há como se vislumbrar um processo penal sem levar em consideração, necessariamente, os direitos fundamentais de todos os envolvidos na esfera de responsabilização criminal. De forma mais objetiva, o processo penal deve ser compreendido como um instrumento de garantia dos imputados. Portanto, um paradigma constitucional garantista determina o estabelecimento de limites às obrigações processuais penais positivas, sobretudo pela proposição de uma democracia constitucional. Ademais, conclui-se que os limites às obrigações penais processuais positivas significam, inclusive, uma maior tutela dos direitos fundamentais na fase inicial de exercício do sistema de persecução penal.

Palavras-chave: Obrigações processuais positivas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Garantias fundamentais.